

Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas.
Processo nº 17944.000845/97-35

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO EM 01 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DA BAHIA**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015, NO DECRETO Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, E DECRETO Nº 8.665, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o Estado da Bahia, doravante denominado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, RUI COSTA DOS SANTOS, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Agente Financeiro da União, e de depositário das receitas do Estado, com sede em Brasília (DF), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, representado, neste ato, por seu representante legal infra-assinado, doravante designado **AGENTE** ou **DEPOSITÁRIO**.

CONSIDERANDO QUE:

I – o art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, estipulou que a **UNIÃO** adotará novos encargos nos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001 (PROES), a partir de 1º de janeiro de 2013;

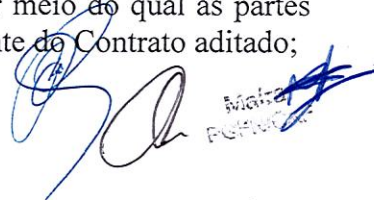
II – a Lei Complementar nº 148, de 2014, em seu art. 3º, estipulou que a **UNIÃO** concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no inciso I, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período;

III – os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II deverão ser aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014;

IV – a Lei Complementar nº 148, de 2014, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016;

V – encontram-se consolidados no presente termo aditivo e respectivo Termo de Convalidação de Valores, os saldos devedores do contrato celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997 e da MP 2.192, de 2001 (PROES);

VI – o **ESTADO** firmou com o **AGENTE** o Termo de Convalidação de Valores em 31 de agosto de 2016, documento que integra este instrumento contratual, por meio do qual as partes declararam a certeza, liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do Contrato aditado;



Handwritten signature in blue ink, likely of the Agent or Depositary, with the name 'Miguel' partially visible.

(Fl. 2 do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas. Processo nº 17944.000845/97-35)

VII - o art. 23º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, alterou o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, desvinculando a aplicação do limite de comprometimento às prestações mensais devidas pelos Estados à União da relação dívida financeira total/receita líquida real anual;

VIII – houve acordo de parcelamento em 24 meses dos valores relativos aos meses de 2016 em que o Estado, em virtude de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF, deixou de recolher à União, conforme mandado de segurança nº 34.151, provido pelo STF.

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, Contrato nº 006/97 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 01 de dezembro de 1997, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 7.134, de 21/07/1997, aditado em 23/01/1998, 26/11/1999, e 31/10/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS – As partes de comum acordo convencionam alterar as seguintes cláusulas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – (...)

Parágrafo Quinto - O ESTADO pagará, retroativamente ao mês de junho de 1999, prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no caput até que inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores. A partir da ocorrência desse evento, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela Price.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprimindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar débitos na Conta nº 929.661-1, Agência nº 3832-6, no Banco do Brasil S.A. e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, no Banco do Brasil S.A., Agência nº 3832-6, Cidade de Salvador-BA, conta corrente nº 929.661-1, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – (...)

I – transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no **Banco do Brasil S.A.**, Agência 3832-6, cidade de Salvador - BA, Conta Corrente nº 924.138-8;



(Fl. 3 do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas. Processo nº 17944.000845/97-35)

II – requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do ESTADO no DEPOSITÁRIO, Agência 3832-6, cidade de Salvador - BA, conta corrente nº 929.661-1 – Banco do Brasil S.A.; e

III – transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S.A., agência nº 3832-6, cidade de Salvador – BA, Conta Corrente nº 283.160-0.

(...).”

CLÁUSULA TERCEIRA – As partes, de comum acordo, convencionam incluir as cláusulas a seguir no Contrato ora aditado:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – o **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 4.166.844.699,06 (quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), posicionado em 1º de julho de 2016, apurado na forma do TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinado pelas Partes, anexado ao presente Contrato para todos os fins de direito.

Parágrafo Único – O valor confessado no caput encontra-se assim constituído:

I – R\$ 4.087.649.779,70 (quatro bilhões, oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), posição em 1º de julho de 2016, a serem pagos nos termos do Contrato ora aditado;

II – R\$ 79.194.919,36 (setenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), posição em 1º de julho de 2016, corresponde a saldo exigível não passível de repactuação nos termos do Mandado de Segurança nº 34.151, cuja liminar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de maio de 2016.

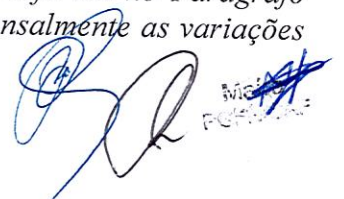
CLAUSULA TRIGÉSIMA - Sobre o saldo atualizado da dívida incidirão, a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes encargos:

I - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

II - juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% aa, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

Parágrafo Primeiro - Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) efetiva mensal para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra forma de divulgação que vier a substituí-la.

Parágrafo Segundo - Para fins de aplicação da limitação referida no Parágrafo Primeiro, a partir de 1º de janeiro de 2013, serão comparadas mensalmente as variações



acumuladas do IPCA acrescidas de juros nominais de 4% aa, e a variação acumulada da taxa SELIC, mediante a seguinte metodologia:

$$CAM_t = \frac{\left[\frac{\min(p_{t-2}, s_{t-2})}{\min(p_{t-3}, s_{t-3})} \right]}{\left(1 + \frac{4}{1200} \right)} - 1$$

onde:

CAM_t: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

t: mês corrente;

pt-2: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

st-2: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

pt-3: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

st-3: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

min(pt-2, st-2): menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação; e

min(pt-3, st-3): menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

Parágrafo Terceiro - O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Parágrafo Quarto - A data-base para efeito de cálculo das prestações mensais permanece sendo o primeiro dia do mês correspondente e os encargos contratuais serão aplicados sobre os valores obtidos pro rata die até a data do vencimento.

Parágrafo Quinto - Para o cálculo das prestações mensais de acordo com a Tabela Price, exigíveis a partir de fevereiro de 2013, será considerada a taxa de juros referida nesta cláusula, e o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

A large, stylized handwritten signature in blue ink is positioned over a circular official stamp. The stamp contains the text "Município de" and "Poder Executivo" in a circular arrangement around a central emblem.

onde:

AMt: valor da atualização monetária do mês corrente;

t: mês corrente;

n: ocorrências de B_n no mês corrente;

k: número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n: base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAMt: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

SDt: saldo devedor do mês corrente atualizado;

SDt-1: saldo devedor do mês anterior;

D: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base; e

DCP: número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

Parágrafo Sexto – Para o cálculo da prestação exigível em janeiro de 2013 será considerado o valor do saldo na posição de 01/01/2013, sobre a qual serão aplicados os novos encargos contratuais pro rata die até a data de vencimento da prestação.

Parágrafo Sétimo - O valor dos juros remuneratórios exigíveis a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[(1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right]$$

onde:

J_t: valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

t: mês corrente;

n: ocorrências de B_n no mês corrente;

k: número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n: base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido

durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t: *coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;*

D: *número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;*
e

DCP: *número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n.*

Parágrafo oitavo - *Para o cálculo da parcela de juros remuneratórios da prestação apurada em 1º de janeiro de 2013 será aplicada a metodologia indicada no parágrafo anterior, considerando-se, contudo, como base(B_n) o valor do saldo devedor na posição de 1º de janeiro de 2013.*

Parágrafo nono - *Como resultado do disposto no caput, o saldo devedor do presente Contrato, posicionado em 1º de julho de 2016, é de R\$ 4.166.844.699,06 (quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), em conformidade com os incisos VII e VIII do Termo de Convalidação de Valores, dos quais R\$ 4.087.649.779,70 (quatro bilhões, oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) correspondem ao montante ora repactuado, e R\$ 79.194.919,36 (setenta e nove milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) ao saldo exigível não passível de repactuação nos termos do Mandado de Segurança nº 34.151, cuja liminar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de maio de 2016, todos posicionados em 1º de julho de 2016.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - *Em consequência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 148, de 2014, e regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 2016, fica o Estado obrigado a remunerar o AGENTE, mediante débito do valor devido na mesma conta corrente onde são debitadas as prestações do refinanciamento.*

I - Taxa de Recálculo e Aditamento - *pagamento do valor de R\$ 1.162.407,34 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), a título de taxa de recálculo e aditamento do contrato, a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente termo.*

II - Comissão de Administração - *fica mantido o pagamento de comissão de administração ao agente financeiro, nas condições originalmente pactuadas, pelos serviços de acompanhamento e controle do contrato de refinanciamento.*

Parágrafo Primeiro - *Para efeito do cálculo da Comissão de Administração prevista no inciso II do caput desta cláusula, as parcelas do saldo devedor serão reajustadas mensalmente nas mesmas condições de atualização do saldo devedor estabelecidas na Cláusula Trigésima deste instrumento, ou por outro índice que venha a substituí-lo.*



(Fl. 7 do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas. Processo nº 17944.000845/97-35)

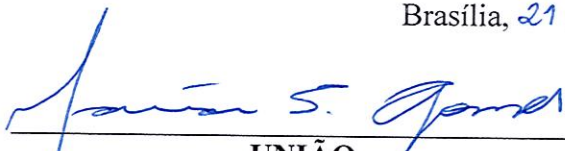
***Parágrafo Segundo** – A comissão de administração do agente financeiro será apurada na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a partir da data de eficácia deste Quarto Termo Aditivo, observada a data base do mês de referência. São devidos os valores da remuneração do agente financeiro, apurados e contabilizados até a data de eficácia deste Quarto Termo Aditivo.*

CLÁUSULA QUARTA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do **ESTADO**.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 21 de novembro de 2017.



UNIÃO
Maíra Souza Gomes
Procuradora da Fazenda Nacional



ESTADO



AGENTE ou DEPOSITÁRIO
João Pinto Rabelo Júnior
Diretor



wira
PC-NOVA